



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.486, DE 2023 **(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)**

Estabelece reserva de vagas de vinte por cento, para contratação de mulheres na segurança privada. Acrescenta o artigo 22-A, à Lei 7.102 de 20 de junho de 1.983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEFERIDO O REQ 3.438/2023. APENSE-SE ESTE AO PL-31/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 04/12/23, em razão de novo despacho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

**PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)**

Estabelece reserva de vagas de vinte por cento, para contratação de mulheres na segurança privada. Acrescenta o artigo 22-A, à Lei 7.102 de 20 de junho de 1.983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 7.102 de 20 de junho de 1983 passa a vigorar acrescida do artigo 22-A, com a seguinte redação:

Art. 22-A. Fica estabelecido o percentual mínimo obrigatório de vinte por cento para a contratação de mulheres vigilantes, por empresas de segurança privada e por empresas que mantenham quadro próprio de segurança.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Apresentação: 10/07/2023 15:09:34.327 - MESA

PL n.3486/2023



* CD 239241094100 *
ExEdit



JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º, inciso I de nossa Constituição Federal determina que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

As mulheres sempre foram mantidas em situação de inferioridade em relação aos homens, principalmente no que se refere aos direitos trabalhistas. Nas últimas décadas, com o advento de nossa Carta Magna, essa realidade vem mudando.

Atualmente estão sendo discutidas políticas nacionais de valorização das mulheres em diversas áreas. Na política, na segurança pública e no mercado de trabalho como um todo. E não poderia ser diferente na segurança privada.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, traz um retrato da discriminação às mulheres na segurança privada. No ano de 2020 seriam 490.531 vigilantes trabalhando e apenas 66.269 mulheres. As mulheres vigilantes ocupariam apenas 13% (treze por cento) das vagas de emprego.

Aqui não se busca apenas o equilíbrio nas contratações de homens e mulheres, mas o reconhecimento do valor do trabalho das mulheres vigilantes e de sua imprescindibilidade para os serviços bem executados.

Segundo dados da PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua), do ano de 2019, o número de mulheres em nosso país é superior ao número de homens, onde as mulheres representariam 51,8% (cinquenta e um inteiros e oito décimos por cento).

Se as mulheres são a maioria da população, é de se esperar que os locais vigiados recebam número representativo de mulheres. Precisamos evitar que, em caso de fundadas suspeitas, mulheres sejam abordadas, ou até mesmo em caso de flagrante delito, sejam presas por homens. Precisamos manter um contingente mínimo de mulheres contratadas pelas empresas de segurança privada, de forma a que





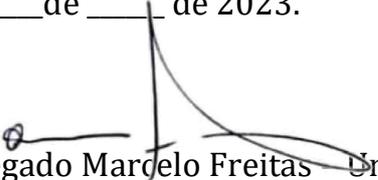
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

possam disponibilizar mulheres vigilantes para composição dos postos de trabalho contratados.

Portanto, diante dos argumentos acima expendidos, esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2023.


Deputado Delegado Marcelo Freitas – União Brasil/MG

Apresentação: 10/07/2023 15:09:34.327 - MESA

PL n.3486/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983 Art. 22	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1983-0620;7102
---------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

FIM DO DOCUMENTO